MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.019224/00-03
Recurso nº : 147.138
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.067

INCENTIVO FISCAL – PERC – CONCESSÃO – REGULARIDADE FISCAL – A prova da regularidade em relação ao tributos e contribuições federais a que alude o art. 60 da Lei nº 9.069/95, há que ser verificada no momento da fruição do incentivo fiscal ou na sua concessão, assim considerado o momento em que a administração tributaria analisa a opção feita pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.019224/00-03
Acórdão nº : 107-09.067

Recurso nº : 147138
Recorrente : WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão DRJ/RJOI nº 7.657/2005, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada contra decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos que interessam à solução do litígio.

Em 08/03/2000, a contribuinte protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal, Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, Fl. 01. Para tanto, instruiu seu requerimento com documentação de Fls. 02/68.

Em 16/01/2001 (Fl. 130v), o sujeito passivo fora intimado, para no prazo de 30 dias, cumprir as exigências constantes em Fl. 129, sob pena de ver indeferido seu pedido (PERC). Em 20/02/2001, o servidor competente certificou que o prazo transcorrera sem que a interessada atendesse aos termos da intimação, Fl. 131.

Em Fl. 132, consta despacho datado de 10/10/2001, onde, sob o argumento de desinteresse do contribuinte, a autoridade responsável indeferiu o PERC.

Descontente com o indeferimento do qual tomara ciência em 25/10/2001, a contribuinte apresentou petição de Fls. 146/147, na qual esclareceu que não deixou de atender aos termos da intimação, tendo ocorrido equívoco de sua parte em numerar o processo ao qual se destinava o referido atendimento, fato que fez com que a autoridade preparadora juntasse a resposta à intimação, tempestivamente

ofertada, em autos de outro processo administrativo. Acostou a documentação que entendeu satisfazer a intimação em Fls. 149/325.

Em 05/03/2002, Fl. 327v, a contribuinte fora novamente intimada a cumprir as determinações de Fl. 326. Em 04/04/2002, Fls. 329/329, o sujeito passivo apresentou petição onde asseverou que as pendências apuradas pela fiscalização dizem respeito à pessoas jurídicas incorporadas, bem como requereu a extensão do prazo para atendimento da intimação por mais 30 dias.

Em 15/09/2004, a autoridade competente formalizara o Despacho Decisório de Fls. 431/432, no qual decidira pelo indeferimento do pedido deduzido pela contribuinte, sob o argumento de que constariam débitos exigíveis em nome da contribuinte, fato que, nos termos do artigo 60, da Lei nº 9.069/95, impossibilita o deferimento do pedido.

Inconformada com o teor do retro citado Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 11/11/2004, Fl. 434, a contribuinte oferecera, em 30/11/2004, Manifestação de Inconformidade de Fls. 436/438, onde contestou a decisão administrativa aduzindo o que se segue:

- Inicialmente, alegou que o teor do indigitado Despacho Decisório não pode prosperar, haja vista que à época do protocolo a contribuinte apresentou todos os documentos necessários à comprovação de sua regularidade perante o FGTS, INSS, PGFN e SRF;

- Inobstante o alegado, trouxe aos autos Certificados de Regularidade do FGTS, documentos emitidos pela Caixa Econômica Federa, que a contribuinte entende aptos a comprovar sua regularidade perante o FGTS, Fls. 462/469;

- Invocou o princípio da verdade material, para requerer a posterior juntada de demais certidões que comprovem sua regularidade perante os órgão de arrecadação;

- Sustentou que inexiste razão ao indeferimento do PERC, porquanto o artigo 60, da Lei nº 9.069/95, exige a comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais. Destarte, concluiu que não havendo se falar em débitos de tributos e contribuições federais, haja vista que o sujeito passivo se apresentava em situação regular, nada existe a sustentar o indeferimento perpetrado pela autoridade fiscal;

- Por derradeiro protestou pela reforma do guerreado Despacho Decisório, com o consequente deferimento do PERC em comento.

Apreciada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJOI, em sessão de 19/05/2005, a referida Manifestação de Inconformidade não obteve o êxito esperado, uma vez que a Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter o teor do Despacho Decisório. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 7.657/2005, Fls. 471/474, a decisão de 1ª instância fora sustentada nos seguinte termos:

- De início, logo após breve comentário sobre o litígio tratado no presente processo, transcreveram o artigos 60 da Lei nº 9.069/95, 27 da Lei nº 8.036/90, 195, § 3º da Constituição Federal e 18 da Norma de Execução SRF/COSAR nº 06/1998, todos no sentido de condicionar a concessão de benefícios fiscais à comprovação da regularidade fiscal do pretenso beneficiado;

- Aduziram que nos casos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a regularidade fiscal pode ser atestada pela própria administração através de despacho emitido

pelo órgão encarregado de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC;

- Todavia, ressaltaram que caberia ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS fornecido pela CEF, Certidão Negativa emitida pela PGFN e Certidão Negativa obtida junto ao INSS, sob pena de ver indeferido seu pedido;

- Salientaram que a contribuinte fora devidamente intimada a solucionar pendências junto a Receita Federal, não obtendo sucesso na comprovação de sua regularidade fiscal;

- Sobre os Certificados de Regularidade do FGTS, acostados em Fls. 462/469, asseveraram que tais documentos seriam válidos entre 29/06/2004 e 28/07/2004. Nesta senda, tendo em vista que o Despacho Decisório que indeferiu o pedido fora proferido em 15/09/2004, aduziram que os referidos certificados não se prestaram a comprovar a regularidade fiscal do sujeito passivo, uma vez que não mais vigoravam quando da apreciação do pedido. Frisaram, ademais, que até a data do julgamento de 1ª instância, a contribuinte não apresentara as demais certidões comprobatórias de regularidade fiscal;

- Diante dos argumentos que delinearam, decidiram no sentido de manter os termos do Despacho Decisório de Fls. 431/432, indeferindo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Irresignada com a decisão totalmente contrária às suas pretensões, da qual fora cientificada em 10/06/2005, Fl. 477, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 479/484, interposto em 11/07/2005.

Saliente-se por oportuno, que a recorrente deixou de efetuar o arrolamento de bens tendo em vista que a lide em análise não cuida de exigência de tributos. Pretende reformar o aresto a *quo* com as seguintes razões:

- Inicia seu arrazoado aduzindo que, à época do protocolo do PERC, apresentou todos os documentos exigidos pela fiscalização no sentido de comprovar sua regularidade perante a administração. Ademais, ainda que sua conta corrente registrasse débitos, ressaltou que a regularidade fiscal restou caracterizada à época do requerimento;

- Ainda quanto sua regularidade fiscal, alega que uma simples análise nos sistemas de controle de validade e legalidade de emissão de certidões de todos os órgão federais é suficiente para comprovar a situação das certidões emitidas em seu favor no momento do protocolo do pedido;

- Assevera que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, não dispõe que a regularidade fiscal deva observada no momento da apreciação do pedido. Assim, ao interpretar a norma de maneira divergente do entendimento esposado pela contribuinte, a autoridade fiscal insere palavras onde a Lei não o fez, incorrendo em afronta ao princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal;

- Sustenta que a regularidade fiscal somente pode ser exigida no momento do protocolo do pedido ou no momento de sua concessão, sem que tal escolha possa prejudicar o contribuinte. Subsidiariamente, reclama pela aplicação do princípio da verdade material, pois segundo os termos do artigo 37 da C.F, o benefício há de operar em seu favor e não do ente público;

- Cita os termos do Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 196.161, de lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros, donde extrai que *" o artigo 60 exige a certidão, na concessão, ou no reconhecimento; em um ou no outro momento"*;

- Insiste que os requisitos previstos em Lei, necessários à concessão do benefício, por estarem presentes no processo, respaldam seu direito;

- Esclarece que, embora estivesse regular à época do protocolo do pedido, sempre que intimada, forneceu à fiscalização documentação apta a demonstrar sua regularidade perante os órgão federais;

- Postula para que as demais certidões sejam apresentadas no transcorrer do presente processo administrativo, caso assim entenda este Colegiado;

- Requer a reforma da decisão recorrida com o consequente deferimento do PERC. Por fim, protesta pela produção de provas admitidas em direito, bem como para que as intimações sejam feitas na pessoa de seu patrono.

É o Relatório.

Processo nº : 10768.019224/00-03
Acórdão nº : 107-09.067

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069/95:

> **Art. 60.** A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A concessão do incentivo fiscal de aplicação de parte do imposto de renda devido nos fundos de investimento regionais se dá no momento em que o contribuinte faz a opção em sua Declaração de Rendimentos. O reconhecimento se dá com a ordem de emissão do Certificado de Investimento pela autoridade tributária.

A verificação da regularidade fiscal pode ser feita no momento em que se pratica o ato de reconhecimento do incentivo. Eventuais pendências fiscais existentes naquela data devem ser comunicadas especificamente ao contribuinte em homenagem ao contraditório e a ampla defesa.

A resistência do contribuinte à glosa total ou parcial no Extrato de Aplicações, que se materializa no protocolo do Pedido de Revisão de Emissão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC circunscreve o litígio administrativo às pendências que motivaram a glosa.

No caso em exame, a glosa foi comunicada ao contribuinte em 28 de julho de 2000 (fls. 4, verso.), sendo o PERC protocolado em 26/09/2000. A data limite era 29/06/2001, conforme AD COSAR 36/2000.

Conforme intimação de fls. 129/130, foram as seguintes as pendências comunicadas ao contribuinte:

1) Justificar os débitos "suspensos por medida judicial";

2) Justificar os débitos "suspensos por retificação de lançamento";

3) Liquidar os débitos indicados às fls. 76/77;

4) Esclarecer as irregularidades de fls. 97 e 105; e

5) Apresentar CND.

Respondendo à intimação, fls. 147, a contribuinte justificou todas as pendências, tendo apresentado Certidão Positiva com Efeitos de Negativa datada de 14 de dezembro de 2000, fls. 269.

Apreciando o PERC em 18/12/2001, fls. 326, a autoridade administrativa fez novas exigências, agora acrescentando pedido de nova CND e Certidão da PGFN e do INSS, pois consulta ao CADIN revelou a existência de pendência em relação à Receita Federal e ao INSS.

A contribuinte respondeu, fls. 328, que as pendências referiam-se, também, a empresas por ela incorporadas. Pediu prazo para regularização e apresentação de Certidões.

Em 15/09/2004, o PERC foi indeferido, pois, segundo novo levantamento de situação providenciada pela autoridade administrativa naquela data, havia débitos exigíveis.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte defende que na data do PERC apresentou todos os documentos que provavam sua regularidade perante o FGTS, INSS, PGFN e SRF. Apresentou naquele ato CRF do FGTS e protestou pela apresentação de novas Certidões quanto à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda. 9fls. 437).

Processo nº : 10768.019224/00-03
Acórdão nº : 107-09.067

O litígio está delimitado pela Notificação feita ao contribuinte do indeferimento do PERC. Não é possível aceitar que o surgimento de eventuais novas pendências após a prova feita pelo contribuinte de sua regularidade, inclusive com apresentação de Certidão Positiva, com Efeitos de Negiva

para provar sua regularidadeor essa Notificação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

LUIZ MARTINS VALERO